Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1527/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6317/2013
PROTOCOLO	: 1414174
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por apresentar conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coxim, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestora a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Cumprindo as formalidades legais do *mister* de oferecer apoio ao exercício da jurisdição instrutória, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou via Análise Processual da peça digital nº 23, a necessidade de serem expedidas notificações à Gestora da época, Sra. Dinalva Mourão, bem como atual Prefeito do Município, Sr. Aluizio Kometcki São José, visando a obtenção de dados complementares da instrução do processo, relativos aos seguintes elementos:

> *"1 – Decreto de nomeação dos membros do Conselho, em observância a Lei Federal nº 11.494/07; e*
>
> *2 – Resumo da folha de pagamento, contendo a relação dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício como também a relação de outros profissionais que atuam na educação básica, e que demonstra e comprove os valores registrados no Anexo de Aplicação do Fundeb".*

Expedidas as notificações das peças digitais nºs 25 e 26, respectivamente, a Gestora, seguida do atual Prefeito, representados por sua advogada, postularam a prorrogação do prazo para se defenderem, conforme constam das peças digitais nºs 28 e 30, sendo certo que somente o segundo apresentou as justificativas estampadas na peça digital nº 32, ao passo que a Gestora da época deixou fluir seu prazo sem manifestação, consoante assinalado na Certidão da peça digital nº 36.

Analisada as peças iniciais do processo, aditadas pelas escusas ofertadas pelo atual Prefeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 40, apontando que que os correspondentes dados e elementos estão regulares e exatos de modo a preencher todos os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie na Ordem da Contabilidade Pública; da Lei Complementar nº 160/2012; bem como das demais disposições legais normativas concernentes ao procedimento, motivos pelo quais, sugeriu e acenou para a aprovação do Balanço Geral com ressalva dos a inércia da Gestora da época.

Manifestando-se sobre o processo, a douta Auditoria exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 42,opinando pelo acolhimento da Prestação de Contas com a ressalva sugerida pelo Corpo Técnico.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu a Cota retratada na peça digital nº 44, sugerindo a cautela de que a Gestora fosse intimada

sobre os senões apontados pela Auditoria, diante do que foram notificados via peças digitais nºs 47 e 48 a Secretária de Educação Municipal da época, Sra. Raquel Singh, bem como o atual Secretário, Sr. Diógenes Trevisan, tendo a primeira apresentado as justificativas da peça digital nº 56.

Com efeito, diante das alegações oferecidas, a Auditoria reconsiderou em parte seu Parecer anterior para acolher a regularidade do Balanço Geral, desta feita, com a imposição de ressalva consistente de recomendação ao atual Gestor do Fundo, cujo entendimento foi encampado pelo Ministério Público de Contas via Parecer conclusivo retratado na peça digital nº 59.

É O RELATÓRIO:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento, constato, por um lado, que os subsídios apresentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico comportam ser admitidos e reputados como fatores suficientes para a apreciação da matéria com o necessário acerto, propriedade e adequação aplicáveis à matéria submetida a julgamento, cujo pronunciamento considero que está traduzido em elementos revestidos de suficiente autoridade para dispensar o alongamento da discussão, sem necessidade de serem acrescidas outras considerações teóricas sobre o mesmo tema, com as quais não se lograria ultrapassar apenas a figura de mero *bis in idem.*

Lado outro, quanto aos entraves apontados com os rigores formais sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito da imposição de ressalva e recomendações na aprovação do Balanço Geral, tenho que na espécie em julgamento a mencionada anomalia não chega representar entrave revestido de autoridade suficiente para prejudicar o pleno acolhimento da Prestação de Contas.

Assim entendo, porquanto na espécie – como foi pontuado pelo Corpo Técnico –, colhe-se dos autos a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no procedimento, ao que alio a circunstância de que sobrepondo-se ao referido senão, desponta ainda a conduta pronta e atenciosa do atual Gestor do Fundo, bem como da Secretária Municipal de Educação da época, Sr. Raquel Singh, os quais ofertaram os elementos complementares da regularidade do processo.

Nesse passo, comungo dos mesmos entendimentos externados pelo Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais

que lhe são próprios, de modo imprimir ao procedimento a sua regularidade e legalidade, ao que acrescento a circunstância de *in casu* comporta ser admitida a presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, tomo por empréstimo, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, considerando-os como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestora a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação quanto à responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC/BFJV//DSSM